

Artigo 1.º É o Governo authorisado a expropriar, por causa de utilidade publica, o terreno comprehendido entre o largo das Duas Igrejas, rua do Loreto, travessa dos Gatos, e rua da Horta Secca.

Art. 2.º O terreno expropriado será entregue á Camara Municipal de Lisboa, para o applicar á formação de uma praça, segundo o plano que for approved pelo Governo; encontrando-se o custo da expropriação em qualquer sômma por que a mesma Camara for credora ao Governo.

Art. 3.º A liquidação da expropriação, a que se ha de proceder, será feita na conformidade da Carta de Lei de vinte e tres de Julho de mil oitocentos e cincoenta; mas o pagamento do valor liquidado, e adjudicação d'aquelle terreno, não poderão verificar-se senão depois que, na proxima sessão legislativa, for votada a verba para isso indispensavel, sobre a liquidação a que o Governo tiver procedido.

Art. 4.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos, portanto, a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os Ministros e Secretarios d'Estado dos Negocios do Reino, e dos Negocios da Fazenda, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no Paço de Cintra, aos dez de Agosto de mil oitocentos cincoenta e quatro. = REI, Regente, com Rubrica e Guarda. = *Rodrigo da Fonseca Magalhães*. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo Sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de vinte e nove de Julho ultimo, que authorisa o Governo a expropriar, por causa de utilidade publica, o terreno comprehendido entre o largo das Duas Igrejas, rua do Loreto, travessa dos Gatos, e rua da Horta Secca, entregando-se o dito terreno á Camara Municipal de Lisboa, para o applicar á formação de uma praça; Manda cumprir e guardar o mesmo Decreto, pela fórma retrò declarada. = Para Vossa Magestade ver. = *Agostinho José Maria do Valle* a fez.

No Diario do Governo de 28 de Agosto, N.º 201.

ATTENDENDO ao que Me foi representado pelas Camaras Municipaes da Horta, Santa Combadão, Paredes, Monte-mór-Velho, Alcobaça, Anadia, Cascaes, Bemposta, Villa-Nova da Barquinha, Collares, Villa-Nova de Famalicão, Caldas da Rainha, Tondella, Vinhaes, Macieira de Cambra, Cêa, Thomar, e Villa da Praia da Victoria, pedindo que nos seus Concelhos seja commettido aos Magistrados de Policia Correccional o julgamento das causas sobre coimas e transgressões de Posturas; e em vista das informações dos Governadores Civis respectivos, pelos quaes se mostra a utilidade d'esta providencia; Hei por bem, em Nome d'EL-REI, Usando da authorisação concedida ao Governo pelo artigo 4.º do Decreto, com força de Lei, de 3 de Novembro de 1852, Decretar o seguinte:

Artigo unico. São extensivas aos Municipios da Horta, Santa Combadão, Paredes, Monte-mór-Velho, Alcobaça, Anadia, Cascaes, Bemposta, Villa-Nova da Barquinha, Collares, Villa-Nova de Famalicão, Caldas da Rainha, Tondella, Vinhaes, Macieira de Cambra, Cêa, Thomar, e Villa da Praia da Victoria, as disposições do Decreto, com força de Lei, de 3 de Novembro de 1852, sobre o processo e julgamento nos Juizos de Policia Correccional das causas relativas a coimas, policia municipal ou transgressões de Posturas.

Os Ministros e Secretarios d'Estado dos Negocios do Reino, e dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, assim o tenham entendido, e façam executar. Paço de Cintra, em onze de Agosto de mil oitocentos cincoenta e quatro. = REI, Regente. = *Rodrigo da Fonseca Magalhães* = *Frederico Guilherme da Silva Pereira*.

No Diario do Governo de 28 de Agosto, N.º 201.

DOM FERNANDO, REI Regente dos Reinos de Portugal, Algarves, etc., em Nome d'EL-REI. Fazemos saber a todos os subditos de Sua Magestade, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É creada em cada um dos Lyceus de Lisboa, Coimbra e Porto, uma Cadeira de arithmetica, algebra elementar, geometria synthetica elementar, principios de trigonometria plana, e geographia mathematica.

§ unico. Em todos os mais Lyceus se lerão nas respectivas Cadeiras de geometria todas as disciplinas designadas no artigo antecedente.

Art. 2.º Fica supprimida a oitava Cadeira do Lyceu de Lisboa.

Art. 3.º É creada, desde já, nos Lyceus de Coimbra e Porto, uma Cadeira de principios de physica e chimica, e introdução á historia natural dos tres reinos.

Art. 4.º É supprimido o curso de introdução á historia natural dos tres reinos, que actualmente se faz na Escola Polytechnica, ficando substituido pelo correspondente do Instituto Maynense na Academia Real das Sciencias.

§ 1.º Os alumnos que quizerem frequentar a Cadeira de principios de physica e chimica, e introdução á historia natural dos tres reinos do Instituto Maynense, pagarão a quantia de mil réis pela matricula no principio do anno lectivo, e outro tanto pelo encerramento da mesma no fim do anno.

§ 2.º O producto d'estas matriculas será applicado para prover ás despezas que se fizerem com as demonstrações necessarias para o ensino d'aquella Cadeira.

Art. 5.º É o Governo authorisado para ir estabelecendo nos Lyceus das Capitães dos Districtos as Cadeiras de principios de physica e chimica, e introdução á historia natural dos tres reinos.

Art. 6.º Os exames das disciplinas designadas nos artigos primeiro e terceiro da presente Lei serão, passado um anno depois da abertura das Cadeiras ali mencionadas, habilitação necessaria para a primeira matricula em todos os cursos de instrução superior, em qualquer classe.

Art. 7.º Os exames preparatorios para a primeira matricula na Universidade, na Escola Polytechnica, e na Academia Polytechnica, serão feitos, em cada uma das tres Escólas, perante jurys especiaes por ellas eleitos.

§ 1.º Cada um d'estes jurys será composto, em Coimbra, de Lentes da Universidade e Professores do Lyceu, e em Lisboa e Porto, dos Lentes da respectiva Escola e Academia, e dos Professores dos Lyceus das mesmas Cidades.

§ 2.º A epocha em que devem fazer-se estes exames será annualmente fixada pelos Conselhos academicos e escolares, de modo que todos os examinandos possam habilitar-se dentro do prazo legal para a respectiva matricula.

Art. 8.º A matricula, em todas as faculdades da Universidade de Coimbra, terminará impreterivelmente no dia quinze de Outubro de cada anno.

Art. 9.º É da privativa attribuição dos Conselhos academicos e escolares de todos os estabelecimentos de instrução superior, sob a immediata inspecção e approvação do Governo, determinar os methodos de ensino, e a fórma dos exames e exercicios academicos, e estatuir os competentes regulamentos sobre faltas de frequencia ás aulas, e sobre os mais objectos de administração scientifica e policial dos respectivos estabelecimentos.

Art. 10.º São ampliadas a mais um anno cada uma das epochas marcadas nos artigos vinte e seis, vinte e sete, e vinte e oito do Decreto de dezenove de Maio de mil oitocentos quarenta e cinco, que organisou a Escola naval.

Art. 11.º Os exames de instrução primaria, traducção de lingua franceza ou ingleza, de arithmetica e geometria, e de principios de physica e chimica, e introdução á historia natural dos tres reinos, serão habilitação necessaria para a admissão aos exames de pharmacia dos candidatos, de que trata o artigo cento e trinta e seis do Decreto de vinte e nove de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis.

§ unico. Exceptuam-se da disposição d'este artigo, os aspirantes pharmaceuticos, que, nos termos do citado artigo cento e seis do referido Decreto, contando, ao tempo da publicação da presente Lei, quatro annos de boa prática, poderão ser admittidos a fazer exame, perante um jury especial, logo que completarem os oito annos ahi estabelecidos.

Art. 12.º No Lyceu de Santarem, incorporado no Seminario Patriarchal, é authorisado o Governo, ouvindo o Prelado diocesano, para regular a continuação e per-

manencia das duas Cadeiras de sciencias naturaes (que já ali estão estabelecidas e em exercicio), na conformidade dos artigos primeiro e terceiro d'esta Lei; e bem assim para crear e prover as Cadeiras e substituições, que forem necessarias para o complemento da instrucção secundaria, e estabelecimento de uma Escóla normal de ensino primario; e para regular especialmente os ordenados de seus Professores, de modo que a despeza, com o exercicio effectivo de todas estas Cadeiras e substituições, não exceda a somma legalmente estabelecida para os Lyceus de Evora ou Braga.

Art. 13.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os Ministros e Secretarios d'Estado dos Negocios do Reino, da Guerra, e da Marinha e Ultramar, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no Paço de Cintra, em doze de Agosto de mil oitocentos cincoenta e quatro. — REI, Regente, com Rubrica e Guarda. — *Duque de Saldanha* — *Rodrigo da Fonseca Magalhães* — *Visconde d'Atho-guia*. — Logar do Sello Grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo Sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de vinte e nove de Julho de mil oitocentos cincoenta e quatro, que estabelece a creação, suppressão ou substituição de algumas Cadeiras de sciencias naturaes nos Lyceus de Lisboa, Coimbra e Porto, e na Escóla Polytechnica, authorisa o Governo para crear outras Cadeiras nos Lyceus das Capitães dos Districtos, especialmente no de Santarem, incorporado ao Seminario Patriarchal, para complemento da instrucção secundaria, e fundação de uma Escóla normal de ensino primario no mesmo Lyceu; e dá providencias sobre a matricula, habilitações e exames dos alumnos, sobre os methodos de ensino e exercicios escolares, e sobre outros objectos de administração scientifica e policial nos estabelecimentos de ensino, subordinados aos Ministerios do Reino, da Guerra e da Marinha; Manda cumprir e guardar o mesmo Decreto, pela fórma retrò declarada. — Para Vossa Magestade ver. — *Anselmo da Silva Franco Junior* a fez.

No Diario do Governo de 22 de Agosto, N.º 196.

VEDORIA DA CASA REAL.

QUERENDO Sua Magestade EL-REI, o Senhor D. PEDRO V, Meu muito Amado e Prezado Filho, seguir o generoso exemplo, tantas vezes repetido por Sua Augusta Mãe, de saudosa memoria, cedendo, a favor do Thesouro Publico, uma parte da sua real dotação, por assim o reclamarem as urgencias do Estado; e sendo esta intenção conforme aos Meus Desejos, visto subsistirem ainda as rasões dos precedentes donativos; Usando dos poderes que Me confere a Carta de Lei de vinte e um de Julho ultimo; Hei por bem Declarar, em Nome d'EL-REI, que é Nossa Vontade:

Primeiro. Que da dotação pertencente a Sua Magestade EL-REI, o Senhor D. PEDRO V, estabelecida per Carta de Lei de quatorze de Março ultimo, se deduza, a beneficio do Thesouro Publico, a quantia de noventa e um contos duzentos e cincoenta mil réis (réis 91:250,000), por um anno sómente, e pela fórma abaixo determinada.

Segundo. Que da dotação que Me compete, em virtude do Contrato Matrimonial celebrado em Cobourg, Cedo, pelo mesmo modo, a somma de cincoenta contos de réis (réis 50:000,000).

Terceiro. Finalmente, que estes espontaneos donativos se verificarão por abatimento nas prestações mensaes, conforme tem sido prática nos annos antecedentes, e com principio no primeiro de Julho proximo passado, para fiadar em trinta de Junho de mil oitocentos cincoenta e cinco.

O Duque Mordomo-mór o tenha assim entendido, e fará constar na Repartição competente. Paço, aos doze de Agosto de mil oitocentos cincoenta e quatro. — REI, Regente. — *Duque*, Mordomo-mór.

No Diario do Governo de 29 de Agosto, N.º 202.